



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046457-59.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : PBPREV – Paraíba Previdência, representada por sua  
Procuradora, Renata Franco Feitosa Mayer

**APELADO** : Gentil da Silva Lima

**ADVOGADA**: Ana Cristina de Oliveira Vilarim

**ORIGEM** : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**JUIZ** : Aluízio Bezerra Filho

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE VENCIMENTOS DE MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento do Adicional de Inatividade percebido pelo Promovente, ora Recorrido, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores.

- Todavia, após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, **concebo que a referida norma, a partir da mencionada data, estendeu o congelamento de todo e qualquer Adicional para os policiais militares e vedou novas implantações**, senão vejamos o §2º do seu art. 2º:

- “julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014.

- “os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.”

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 100.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pela Paraíba Previdência – PBPREV, desafiando sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 61/67), nos autos da Ação Ordinária Revisional de Proventos de Militar Reformado (Adicional de Inatividade) movida por Gentil da Silva Lima.

O Promovente pleiteou a atualização da parcela do Adicional de Inatividade, para que seja aplicado o percentual que faz *jus* sobre o valor do soldo, bem como o pagamento realizado a menor, alegando que estas rubricas restaram indevidamente congeladas pelo valor nominal em que se encontrava em março de 2003, em face a uma errônea interpretação da Lei Complementar nº 50/2003, que não alcançaria os militares.

O juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido, para

condenar a Promovida no pagamento da diferença resultante do recebimento pelo Autor a menor referente ao adicional de inatividade correspondente.

A PBPREV interpôs apelo, às fls. 68/76. Sustentou, em síntese, a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 ao caso ora em disceptação, bem como afirma que a expressão “*servidores públicos*” alcança os policiais militares.

Contrarrazões não foram apresentadas conforme certidão de fl. 81-v.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 87/91, opinou pelo desprovimento da Apelação e pelo provimento parcial da Remessa Necessária.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas, nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio de Recursos Voluntários e da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão a analisá-las de forma mais ampla.

O cerne principal da questão dos Recursos, que por isso serão apreciados conjuntamente, cinge-se em aferir a aplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003, em especial o seu art. 2º, em relação aos militares.

O referido dispositivo reza que:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações **percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta** do Poder Executivo no mês de março de 2003.”

Pela leitura do mencionado artigo, entendo que a expressão “servidores públicos da Administração Direta e Indireta” não alcança os militares, os quais integram uma categoria de trabalhadores específica, regida

por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro aponta que:

“...até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme Artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, **só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos** quando houver previsão expressa nesse sentido”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505). Grifei.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que **“O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”**. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

Desse modo, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento do Adicional de Inatividade percebido pelo Promovente, ora Recorrido, o qual integra uma categoria diferenciada de servidor.

Todavia, após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, **concebo que a referida norma, a partir da mencionada data, estendeu o congelamento de todo e qualquer Adicional para os policiais militares e vedou novas implantações**, senão vejamos o §2º do seu art. 2º:

“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Tem mais, pacificou-se, nesta Corte de Justiça, o entendimento que o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço dos militares do nosso

Estado, podendo se estender tal interpretação, também, as hipóteses de congelamento do Adicional de Inatividade, apenas se aplica a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012.

Veja-se:

“julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728.62.2013.815.0000, julgado em 29.10.2014.

Noutra banda, frise-se que a contagem do Adicional de Inatividade do funcionário militar deve respeitar o art. 14 da Lei nº 5.701/1993, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 14 – O Adicional de Inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto de graduação, nos seguintes índices:  
I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.  
II – 0,3 (três décimos), quando o tempo computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço.”

Destaque-se, também, que, nos termos do §2º do art. 2º da Lei nº 9.703/2012, combinado com o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, já mencionados, deve ser mantido o valor absoluto dos adicionais (inatividade ou outros) pagos e gratificações percebidos pelos servidores militares, em janeiro de 2012 (25/01/2012).

Diante dessas razões, passo a adotar o posicionamento de que o congelamento do Adicional de Inatividade dos militares apenas é legal a partir de 25/01/2012, não sofrendo variação posterior, **mesmo que haja aumento do soldo**. Por fim, deve o servidor ser ressarcido do valor pago a menor, respeitada a prescrição quinquenal e o art. 14 da Lei nº 5.701/1993.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à

Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma:** percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, **incidindo a correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, **calculada com base no IPCA**, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)”. STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.101.015/BA, da relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. **Assim, os juros de mora nas ações contra a**

**Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.** 3. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (AgRg no Resp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31/05/2013). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 130.573/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

No que se refere aos honorários advocatícios, de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo anterior.

*In casu*, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e observando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, mantenho os honorários em 10% (dez por cento), conforme sentença.

Tem mais, como o Autor decaiu apenas de parte mínima do pedido, qual seja, manutenção do congelamento do valor absoluto do Adicional de Inatividade pago em janeiro de 2012 (25/01/2012), nos termos do §2º do art. 2º da Lei nº 9.703/2012, combinado com o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, deve a Promovida suportar a integralidade dos honorários fixados.

Ante o exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE** a Remessa, para: manter, após a atualização devida, congelado o valor absoluto do Adicional de Inatividade recebido no mês de janeiro de 2012, não podendo sofrer variação posterior, mesmo que ocorra aumento do soldo: ressarcir o valor pago a menor, respeitada a prescrição quinquenal e o art. 14 da Lei nº

5.701/1993. No mais, adoto a nova interpretação do STJ, quanto a forma de cálculo da atualização do valor da condenação. Por fim, **DESPROVEJO** a Apelação, mantendo a sentença nos demais termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**